



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/470 (LIC-R)

**Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do
operador ERA - Emissora Regional de Amarante, Lda. – serviço de
programas ERA FM**

Lisboa
25 de setembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/470 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador ERA - Emissora Regional de Amarante, Lda. – serviço de programas ERA FM

I. Pedido

1. Por requerimento, de 20 de setembro de 2023, o operador ERA - Emissora Regional de Amarante, Lda., solicitou a renovação da respetiva licença, ao abrigo do artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O referido operador, com registo na ERC sob o n.º 412313, é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Amarante, na frequência 92.7 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado ERA FM.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC¹ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Rádio).
5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».

6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 9.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
 - 9.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
 - 9.5. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
 - 9.6. Declarações do operador e dos sócios da ERA - Emissora Regional de Amarante, Lda., de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
 - 9.7. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
 - 9.8. Estatuto editorial;
 - 9.9. Pacto social;
 - 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;

- 9.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas; e
- 9.15. Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h), dos dias 29 de novembro e 2 de dezembro de 2023.

IV. Operador de Rádio

10. O Requerente detém a licença *supra* identificada desde 12 de junho de 1989, a qual viria a ser renovada pela Deliberação n.º 2973/2001 da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 4 de julho de 2001, e novamente pela Deliberação 23/LIC-R/2010, da ERC, de 17 de fevereiro de 2010, pelo prazo de 10 anos.
11. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 8 de maio de 2024.
12. A ERA - Emissora Regional de Amarante, Lda., tem por objeto «O exercício da atividade de rádio e televisão»², respeitando, assim, o princípio da especialidade, imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

² Cf. Artigo 3.º do Pacto Social do Operador.

V. Obrigações Legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 29 de novembro e 2 de dezembro de 2023.
14. Nos últimos 15 anos de atividade, registaram-se contra o Operador dois processos de contraordenação. O primeiro, desencadeado em 2013, com base na identificação de uma alteração de domínio do Operador sem o prévio conhecimento e autorização do Regulador, do qual resultou uma decisão de admoestação.³ O segundo foi decorrente de incumprimento da Lei da Transparência, mas que, todavia, foi arquivado pelo Conselho Regulador da ERC, após ter verificado que o Operador passou a assegurar regulamente o cumprimento dos deveres em causa.⁴
15. Nesta sede é oportuno reiterar a importância das normas atinentes à titularidade, controlo e transparência dos meios de comunicação social, alertando-se o Operador para o dever de dar cabal, rigoroso e atempado cumprimento às mesmas, o qual será objeto de regulares ações de fiscalização por parte do Regulador.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador ERA - Emissora Regional de Amarante, Lda., e os respetivos sócios declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político,

³ Cf. Deliberação 139/2013 (LIC-R-PC), de 15 de maio.

⁴ Cf. Deliberações ERC/2023/57 (TRP-MEDIA), de 1 de fevereiro, e ERC/2024/1 (TRP-MEDIA-PC), de 4 de janeiro.

associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

18. Quanto às obrigações decorrentes da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a ERA - Emissora Regional de Amarante, Lda., assegura atualmente o cumprimento das obrigações decorrentes da Lei da Transparência e respetiva regulamentação. (cf. Anexo).

d) Programação

19. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
20. A grelha de programas e linhas gerais de programação da ERA FM evidenciam uma emissão generalista, com espaços de cunho musical, cultura e informação relevante para a região, conforme exigido pelo artigo 32.º da Lei da Rádio.
21. As audições das emissões da ERA FM comprovam a caracterização efetuada à grelha de programas, revelando uma efetiva emissão generalista, dirigida à área de cobertura, sempre acompanhada de locutores, com interação da audiência (dedicatórias, mensagens ou pensamentos), seja por via telefónica como por via digital.
22. As audições revelaram ainda uma predominância da componente musical, designadamente música portuguesa, mas também uma consistente vertente informativa, com blocos noticiosos de cariz local, regional, nacional e internacional ao longo da emissão, rubricas de entretenimento e humor, divulgação de eventos

culturais, entrevistas e painéis, desporto e informações úteis para a população (Ex: “Madrugadas”; “Em Portugal é Q a Gente se Entende”; “Fluir da Mente”; “Peça que Toca”; “”; “Ponto Prévio”; “Só Baladas”; “Informação”, entre outros).

23. Conclui-se, portanto, pelo cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.
24. Verificou-se que a emissão durante 24 horas foi composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas, assegurando o disposto no artigo 11.º da Lei da Rádio.

e) Informação

25. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
26. Foram identificados, de segunda-feira a domingo, cinco serviços informativos diários, dos quais três de âmbito local e regional (11h00, 18h00 e 21h00), e dois de âmbito nacional e internacional (10h00 e 16h00), todos produzidos e difundidos com recursos próprios do Operador, o que assegura o respeito pela exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
27. Os serviços noticiosos locais e regionais da ERA FM são da responsabilidade do jornalista e diretor de informação Alcino Oliveira (CP 2944)⁵, tendo sido indicado o nome de Júlia Gonçalves como responsável pela programação do serviço de programas.
28. Considera-se, deste modo, cumprido o disposto nos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

⁵ Cf. [CCPJ – Comissão da Carteira Profissional de Jornalista - Profissionais do Sector](#)

f) Publicidade e patrocínio

29. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade⁶, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

g) Música portuguesa

30. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador não se encontra inscrito no Portal das Rádios da ERC, não comunicando os dados relativos à música portuguesa emitida.

31. Contudo, as emissões auditadas permitem concluir que o Operador dá cumprimento às quotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio.

32. Cumpre alertar o Operador para a obrigação de comunicar mensalmente a música portuguesa difundida, nos termos do artigo 47.º - B da Lei da Rádio.

h) Estatuto editorial

33. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

34. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, verificou-se que cumpre os requisitos legais, tendo o Operador declarado que o mesmo se encontra afixado nas instalações do serviço de programas ERA FM para conhecimento do público.

⁶ Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

i) Outras obrigações

35. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a ERA - Emissora Regional de Amarante, Lda., na frequência 92.7 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “ERA FM”.

Alerta-se o Operador para o dever de cumprir, cabalmente e regularmente, as obrigações a que se encontra vinculado, nomeadamente o dever de informação nos termos do artigo 47.º - B da Lei da Rádio

Nos termos e ao abrigo do disposto do artigo 156.º, n.º 2, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo, a presente deliberação tem eficácia retroativa a 8 de maio de 2024.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. c), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 19 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 25 de setembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC - Estrutura e Relações de Propriedade da ERA - EMISSORA REGIONAL DE AMARANTE, LDA.

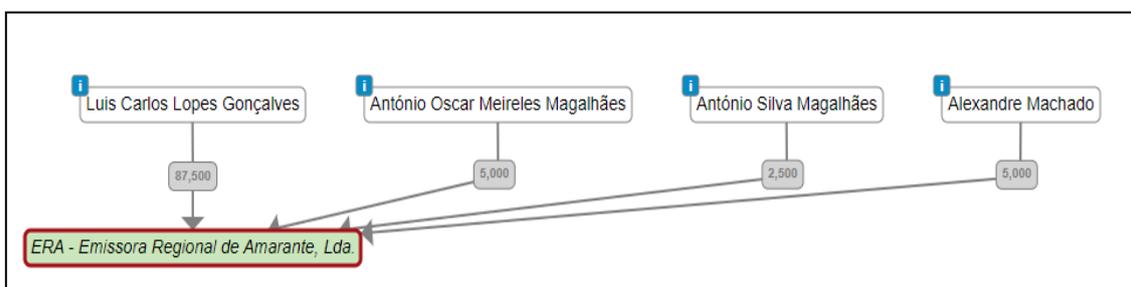
I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas “ERA FM”, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador ERA - Emissora Regional de Amarante, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A ERA - Emissora Regional de Amarante, Lda. é diretamente detida por um conjunto de quatro (4) pessoas individuais.
3. As pessoas individuais e as pessoas coletivas que detêm o capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma completo (cima e baixo) da ERA - Emissora Regional de Amarante, Lda.



Fonte: Portal da Transparência. Data 23/01/2024

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da ERA - Emissora Regional de Amarante, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Luís Carlos Lopes Gonçalves	Diretamente detidas	87,500%	87,500%
António Óscar Meireles Magalhães	Diretamente detidas	5,000%	5,000%
Alexandre Machado	Diretamente detidas	5,000%	5,000%
António Silva Magalhães	Diretamente detidas	2,500%	2,500%

Fonte: Portal da Transparência. Data 23/01/2024

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, nenhuma faz parte dos órgãos sociais, a saber, o gerente da Sociedade é Luciano Carlos Macedo Gonçalves.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
6. Nos últimos três anos, a ERA - Emissora Regional de Amarante, Lda. identificou Clientes Relevantes, mas não Detentores Relevantes de Passivo.
7. As entidades reportadas são, cronologicamente:
 - a) 2020:
 - i. Direção-Geral da Saúde – 9,17% (vendas de conteúdos);
 - ii. Mediatamega – Comunicação e Publicidade, Lda. – 35,60% (venda de conteúdos);
 - iii. Município de Amarante – 32,80% (venda de conteúdos).
 - b) 2021:
 - i. Direção-Geral da Saúde – 8,55% (vendas de conteúdos);
 - ii. Mediatamega – Comunicação e Publicidade, Lda. – 58,12% (venda de conteúdos);

- iii. Município de Amarante – 12,19% (venda de conteúdos).
- c) 2022:
- i. Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais – 21,42% (vendas de conteúdos);
 - ii. Mediatamega – Comunicação e Publicidade, Lda. – 39,00% (venda de conteúdos);
 - iii. Município de Amarante – 13,45% (venda de conteúdos).

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela ERA - Emissora Regional de Amarante, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A ERA - Emissora Regional de Amarante, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.